



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

LEI N. 1048/2023

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Prefeitura de Morro Grande, nominado de REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos do município de Morro Grande, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, com fatos geradores ocorridos até a vigência deste programa, relativos a impostos, taxas ou tarifas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive as dívidas ajuizadas, garantidos ou não por penhora, em andamento ou arquivados.

Art. 2º O ingresso no REFIS se dará por opção do sujeito passivo, o qual fará a opção ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§1º Para o contribuinte ingressar no REFIS, deverão ser incluídos todos os débitos mencionados no art. 1º, de responsabilidade do optante.

§2º A opção pelo programa deverá ser formalizada a partir da vigência desta lei, tendo como termo final 31 de dezembro de 2023, mediante requerimento administrativo.

Art. 3º A requerimento do interessado ou de ofício, o Executivo Municipal poderá reconhecer a prescrição ou a decadência das dívidas tributárias existentes, ajuizadas ou não.

Art. 4º O Executivo Municipal fica autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I- Redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e fixas;

II- Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 15 (quinze) parcelas iguais e fixas;

III- Redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 20 (vinte) parcelas iguais e fixas;

IV- Redução de 55% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e fixas;

V- Redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas iguais e fixas.

§1º Em todas as situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

§2º A consolidação das dívidas se dará com a exclusão dos juros e multa conforme optado pelo usuário, atualizando-se o valor do débito pelo INPC.

§3º Os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo devedor da dívida na data da solicitação pelo usuário.

§4º A adesão ao REFIS importará:

I- no reconhecimento da dívida;

II- na legalidade plena da dívida que a originou;

III- na renúncia ao direito de discussão do débito;

IV- na renúncia e desistência de embargos ou outras formas de defesa processual ou administrativas que houverem sido interpostas.

§5º Durante o período do parcelamento, eventual processo de execução ou de cobrança ficará suspenso e, caso ocorra o inadimplemento de qualquer uma das parcelas em período superior a 10 (dez) dias da data do vencimento, as isenções de que trata esta Lei ficarão sem efeito, recalculando-se o valor da dívida, acrescida dos encargos incidentes, deduzindo-se o valor pago a ser corrigido monetariamente pelo INPC e prosseguindo-se os processos judiciais ou o ajuizamento pelo saldo devedor remanescente.

§6º A adesão de pessoa jurídica ao REFIS exigirá que seu sócio-gerente assuma a responsabilidade solidária de todas as dívidas existentes com o Município.

§7º O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Monetária (UFM).

§8º Todas as eventuais despesas processuais decorrentes de débitos ajuizados ficarão a cargo do contribuinte optante, o qual deverá fazer a quitação de tais despesas junto ao processo judicial.

Art. 5º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às dívidas junto ao Município.

Art. 6º O contribuinte do Executivo Municipal será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I- deixar de atender a qualquer uma das exigências do programa;

II- prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros, documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

III- inadimplemento do acordo ou de qualquer uma de suas parcelas por período superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo e implicará na aplicação do disposto no §5º do artigo 4º desta lei.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder a remissão, total ou parcial, do crédito tributário, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional e do art. 151 do Código Tributário Municipal, levando em consideração a inviabilidade da cobrança, administrativa ou judicial, e as condições econômicas, físicas e salutaras do sujeito passivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

Art. 8º O Executivo Municipal poderá conceder remissão nos casos enquadrados nos requisitos da Lei Estadual nº. 14.266/2007, do Estado de Santa Catarina, em processos judiciais de comprovada impossibilidade do êxito, ou em casos de necessidade comprovada do contribuinte.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Morro Grande/SC, 22 de agosto de 2023.

CLÉLIO DANIEL OLIVO
Prefeito Municipal